



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16143.000074/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.303 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. INSUFICIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É correta a decisão que não homologa a compensação quando o contribuinte pretende utilizar valor superior ao crédito líquido e certo para extinguir os débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), ao qual farei a complementações pertinentes:

Trata o processo das seguintes Declarações de Compensação, utilizando o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 169.991,72:

(...)

De acordo com o Despacho Decisório n.º 849820691, fls. 03, o direito creditório foi reconhecido, mas insuficiente para compensar integralmente os débitos, razão pela qual a DCOMP n.º 15000.31931.060906.1.3.02-4947 foi homologada parcialmente, e as DCOMP n.º 27920.72442.141106.1.3.02-7782, 41225.78295.141106.1.3.02-9940 e 10057.51541.220107.1.3.02-3481 não foram homologadas.

Consta na decisão o valor consolidado do débito, para pagamento até 30/10/2009, que incluindo valor principal, multa de mora e juros de mora, totaliza R\$ 75.308,98. A ciência da decisão correu em 06/11/2009. A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 30/11/2009, fls. 81/85, com as seguintes alegações:

- ocorreu lançamento de crédito tributário no valor total de R\$ 75.308,98, por desconsiderar o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 170.148,18, que deverá ser alocado a atualização pela taxa de juros SELIC acumulados, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/1995.
- requer a realização de diligência para que não ocorra o cerceamento ao direito de defesa.
- os saldos devedores não homologados estão contidos no saldo inicial do crédito atualizado de R\$ 259.900,34, conforme planilha, sendo que foi desconsiderada a atualização da taxa de juros de SELIC, no valor de R\$ 1.473,72.
- a compensação é regida pelos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, que tem o condão de extinguir a dívida perante o Fisco, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN, à vista dos procedimentos internos, sendo que os DARF constituem a base do processamento das informações pelo SERPRO.

Em 26 de março de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à impugnação. A decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. INSUFICIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É correta a decisão que não homologa a compensação quando o contribuinte pretende utilizar valor superior ao crédito líquido e certo para extinguir os débitos.

Cientificada (AR fls.144), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 148/165, no qual reitera os fundamentos já suscitados. Em particular, como preliminar, alega a prescrição intercorrente e, no mérito, a impossibilidade da glosa de compensação de estimativa.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Embora a alegação sobre a prescrição intercorrente não conste nas alegações da manifestação de inconformidade conheço da alegação por se tratar de matéria de ordem pública.

Alega a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que sua manifestação de inconformidade foi apresentada em 30/11/2009 e somente foi julgada pela DRJ em 26/03/2015.

Incorreta a premissa da Recorrente. A jurisprudência deste tribunal, há muito tempo, já pacificou a conclusão de que o instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal. É o que dispõe a Súmula CARF nº 11 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11 “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

2) MÉRITO

2.1) EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAÇÃO

Quanto ao crédito a Recorrente se limita a reiterar as alegações quanto à suficiência do crédito constante da sua impugnação. Tais alegações todavia, foram minuciosamente analisadas pela decisão recorrida, cujas razões adoto, conforme previsão do artigo 57, §2º do RICARF:

Primeiramente, cumpre esclarecer que não ocorreu lançamento de crédito tributário, previsto no artigo 149 do CTN. Os débitos foram confessados pela interessada, e estão em cobrança pois as compensações não foram homologadas.

Também se engana a interessada ao afirmar que a Administração desconsiderou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. Na verdade, o direito creditório foi reconhecido em sua totalidade, e no valor que consta na DIPJ/2003, de R\$ 169.991,72. Não tem cabimento alegar que o crédito é de R\$ 170.148,18, como pretende em sua manifestação de inconformidade.

Já que houve reconhecimento na integralidade do direito creditório, rejeito o pedido de diligência, pois todos os DARF que compõem o saldo negativo de IRPJ foram confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Uma vez reconhecido o direito creditório, o valor foi atualizado conforme determina a legislação tributária citada pela interessada, com aplicação da taxa SELIC. A própria interessada apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, o Relatório Detalhamento da Compensação, acostado aos autos às fls. 95/98, na qual se verifica que o crédito foi atualizado para fins de compensação.

Quanto aos índices da taxa SELIC, a interessada apresentou Planilha, fls. 100, onde consta o crédito atualizado no valor de R\$ 259.900,34, e que ainda restaria R\$ 1.473,72, suficiente para extinguir o débito da DCOMP nº 10057.51541.220107.1.3.02-3481.

Do comparativo desta Planilha elaborada pela interessada com o Relatório do Detalhamento da Compensação, constato a ausência de algumas DCOMP utilizando o mesmo crédito, e que são tratadas neste processo. Verifico, ainda, que foi utilizado mais crédito que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme tabela a seguir:

DCOMP do Relatório do Detalhamento da Compensação		DCOMP da Planilha da Interessada	
08433.51804.100506.1.3.02-3746	2.737,53		
01679.38288.100506.1.3.02-4698	17.117,86		
15000.31931.060906.1.3.02-4947	17.117,86		
13229.83431.111106.1.7.02-1461	3.793,58	13229.83431.111106.1.7.02-1461	
37356.69094.111106.1.7.02-4459	42.407,75	37356.69094.111106.1.7.02-4459	
17738.75594.111106.1.7.02-3060	5.508,04	17738.75594.111106.1.7.02-3060	
20648.08494.111106.1.7.02-2403	24.624,16	20648.08494.111106.1.7.02-2403	
18929.84331.111106.1.7.02-4130	223,16	18929.84331.111106.1.7.02-4130	
35927.42029.111106.1.7.02-7390	2.691,76	35927.42029.111106.1.7.02-7390	
25354.37849.111106.1.7.02-4627	15.934,73	25354.37849.111106.1.7.02-4627	
18248.43223.111106.1.7.02-2225	14.555,27	18248.43223.111106.1.7.02-2225	
12646.68745.111106.1.7.02-2013	31.869,46	12646.68745.111106.1.7.02-2013	
27920.72442.141106.1.3.02-7782	19.925,28	27920.72442.141106.1.3.02-7782	
41225.78295.141106.1.3.02-9940	7.576,29	41225.78295.141106.1.3.02-9940	
10057.51541.220107.1.3.02-3481	882,24	10057.51541.220107.1.3.02-3481	
Total de crédito utilizado	206.964,97		

Como houve aproveitamento do crédito para compensar as DCOMP apresentadas anteriormente, e desconsideradas pela interessada em sua Planilha de fls. 100, é notória a insuficiência do crédito reconhecido, no valor de R\$ 169.991,72, para compensar a totalidades dos débitos pretendidos.

3) . PEDIDO SUBSIDIÁRIO – INVALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Por fim, a Recorrente formula pedido subsidiário no sentido de que parte dos débitos quitados por meio das compensações não homologadas referem-se à pagamento de estimativas e, sendo assim, não poderiam ser cobrado, conforme disposto na Súmula CARF nº 82.

Em primeiro lugar é importante mencionar que a referida alegação, assim como a alegação de prescrição intercorrente, não constou da manifestação intercorrente. De todo modo, mesmo que se admita o seu conhecimento a alegação é improcedente. Isso porque, a Súmula CARF nº 82 refere-se à impossibilidade de **lançamento de ofício** para exigência de estimativas não recolhidas. Na hipótese dos autos estamos tratando de quitação das estimativas por meio de **compensação**.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio